

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE IEPÊ/SP.

URGENTE

Questões urgentes que necessitam de tratamento ante o
risco de irreversibilidade dos efeitos práticos

Processo digital nº **1000035-96.2023.8.26.0240**

Pedido de Tutela Cautelar Antecedente

NUTRISOLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.133.206/0001-71, com sede na cidade de Iepê, Estado de São Paulo, na Rua Sergipe, nº 225, Centro, CEP: 19640-000; e **JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR**, pessoa física, brasileiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.936.524-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 320.747.778-09, com inscrição no registro mercantil, na qualidade de empresário individual, sob a denominação de **JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME**, com inscrição no CNPJ sob o nº 08.487.361/0001-16 e domicílio na cidade de Iepê, Estado de São Paulo, na Rua Andre Garbosa Filho, nº 198, Conjunto Habitacional Mario Covas Junior, CEP: 19640-000, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, devidamente constituídos e qualificados no instrumento de procuração “ad judicium” de fl. 27, para formular o pedido principal, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, e impetrar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões a seguir expostas:

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

I – DAS ATIVIDADES DO GRUPO ECONÔMICO E DA SUA FORMA DE ATUAÇÃO COMPLEMENTAR

Os Requerentes compõem um grupo econômico de fato, composto atualmente por duas unidades de negócio, sendo uma comercial, cuja exploração é feita diretamente pela empresa NUTRISOLO LTDA, e, a outra, produtora, com o cultivo dos produtos agrícolas soja, milho e sorgo, que é exercida em nome do produtor rural JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR. O grupo tem um faturamento anual médio de aproximadamente R\$ 13.356.710,87 (treze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e oitenta e sete centavos), tendo importante função social, gerando vários empregos locais.

O início das atividades do grupo ocorreu no ano de 2017, com a constituição da empresa NUTRISOLO LTDA em 13 de novembro de 2017, da qual o Requerente JERÔNIMO sempre foi sócio de fato, não tendo ingressado formalmente no quadro societário em razão da consolidada confiança havida entre os sócios, bem como pelo fato de a Sra. LUANA GUERHARDT FARIA DE AZEVEDO, que é esposa do Requerente JERÔNIMO, já ser uma das sócias da empresa.

A Requerente NUTRISOLO atua, como dito, no segmento comercial do grupo, fornecendo ao mercado de consumo produtos e serviços relacionados à agricultura. A empresa atua como atacadista e como representante comercial de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo. Além do fornecimento desses produtos, a empresa também presta serviços de agricultura de precisão, dando apoio aos agricultores no preparo de solo, controle de pragas, pulverização, dentre outros, especialmente ligados ao cultivo de soja, milho e sorgo, o que lhe garantiu bons resultados nos anos de atividade.

A empresa sempre buscou atender na maior medida possível as necessidades dos seus clientes, agregando gradativamente à sua atividade novos produtos e serviços. Em resumo, a atividade da empresa NUTRISOLO compreende ampla atuação no fornecimento de produtos e insumos a produtores rurais de pequeno, médio e grande porte, tanto no comércio atacadista (vendas diretas) como na posição de representante comercial (intermediação entre os produtores e fabricantes/distribuidoras), além de trabalhar diretamente junto aos agricultores no campo, com equipe técnica especializada para atendimento *in loco*, realizando análises, averiguações e estudos técnicos voltados a aferir as necessidades de cada qual, desde as correções de solo, passando pelo plantio, colheita e pós colheita.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Em razão dessa sua atuação, aliada ao conhecimento técnico, estrutura de pessoas e equipamentos que possuía, bem como por se relacionar negocialmente e com constância com diversos proprietários de terras, o grupo empresarial enxergou a oportunidade de expandir ainda mais os seus negócios, mediante a captação de áreas para cultivo próprio. Deu-se início, então, à estruturação da segunda unidade de negócio do grupo: a produtora agrícola. Com isso, o grupo não seria mais apenas fornecedor de produtos e serviços ligados à agricultura, mas também passaria a cultivar suas próprias lavouras em terras que seriam arrendadas ou cultivadas em regime de parceria.

A oportunidade se revelou interessante e promissora, pois o grupo detinha todo o *know-how* necessário para produzir/cultivar, além do que poderia obter produtos e insumos em melhores condições através da empresa NUTRISOLO, já que saíam praticamente a preço de custo, tendo em vista que a própria empresa é revendedora/comercializadora de boa parte dos produtos e insumos necessários.

Após realizados os planejamentos, deu-se início à atividade de cultivo de soja, milho e sorgo, o que ocorreu no ano de 2019, e foi estruturada na pessoa do Requerente JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, por meio da sua inscrição no registro mercantil, na qualidade de empresário individual, sob a denominação de JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME. Optaram os sócios, a fim de garantir melhor controle e gestão das unidades de negócio, por concentrar as atividades de plantio/cultivo em nome do Requerente JERÔNIMO e manter em nome da Requerente NUTRISOLO as atividades de fornecimento de produtos e serviços.

Considerando que se tratava de uma nova unidade de negócio do grupo, com os mesmos sócios de fato, convencionou-se que os recursos necessários para custear o início das atividades agrícolas seriam bancados pela Requerente NUTRISOLO, que era uma empresa já consolidada, com seguidos resultados positivos. Ficou decidido, então, que parte dos ativos da empresa (recursos financeiros e estoques de produtos) seriam destinados a fomentar este novo negócio, para gerar ainda mais renda, empregar mais pessoas e solidificar/fortalecer ainda mais o grupo.

O início dessa segunda unidade de negócio, como dito, ocorreu em 2019, com o cultivo de soja, implementada na Fazenda Ouro Verde, no município de Rancharia/SP, numa área de 176,75 hectares,

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

em regime misto de arrendamento e parceria. Na Safra 2020/2021, houve uma significativa ampliação das áreas de plantio, tendo ocorrido a captação de outras novas propriedades, sendo elas: Fazenda Metralha (747,78 ha) e Fazenda Talita (145,2 ha), no município de Rancharia/SP, e a Fazenda Nossa Senhora das Graças, no município de Iepê/SP (14,52 ha), totalizando uma área de plantio de 1.084,24 hectares. Na Safra 2021/2022, houve o replantio de todas as áreas plantadas nas Safras 2019/2020 e 2020/2021, e o acréscimo de mais uma, a Fazenda Chapéu de Couro, também no município de Rancharia/SP, com área de 82,28 hectares. Atualmente, a Safra 2022/2023 está implementada numa área de plantio total de 1.447,25 hectares, tendo ocorrido o acréscimo de mais uma área, a Fazenda Serrito, no município Ribas do Rio Pardo/MS, com área de 240,0 ha. Segue abaixo a identificação das propriedades rurais onde estão implementadas as lavouras de soja dos Requerentes, inclusive com imagens via satélite:

Propriedades Cultivadas		
Propriedade rural	Localização	Área de extensão (ha)
Fazenda Ouro Verde	Rancharia/SP	176,75
Fazenda Metralha	Rancharia/SP	747,78
Fazenda Chapéu de Couro	Rancharia/SP	121,00
Fazenda Talita	Rancharia/SP	145,20
Fazenda Nossa Senhora das Graças	Iepê/SP	14,52
Fazenda Serrito	Ribas do Rio Pardo/MS	240,00

Fazenda Ouro Verde: 	Fazenda Metralha: 	Fazenda Chapéu de Couro
---	---	------------------------------------

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Por questões técnicas agrônômicas, a realização das lavouras ocorre em momentos distintos, observando as janelas/períodos adequados para cada cultura, a saber: a soja tem o seu plantio realizado entre os meses de outubro e novembro, com a respectiva colheita nos meses de fevereiro e março do ano seguinte; já o plantio do milho e do sorgo, ocorre no mês de março (logo na sequência do término da colheita da soja, aproveitando-se do preparo do solo anterior), com a respectiva colheita nos meses de agosto e setembro do mesmo ano. Com o término da colheita do milho e do sorgo, o solo das propriedades é submetido a um intenso trabalho de correção e preparação, com a aplicação de corretivos e a inserção de micro e macronutrientes para o início de um novo plantio de soja, que se inicia nos meses de outubro e novembro do mesmo ano, dando-se início a um novo ciclo de plantios e colheitas.

Ficam, assim, demonstradas as atividades desempenhadas pelos Requerentes, que exploram unidades de negócios individualizadas, cuja atuação, porém, se dá de maneira complementar, formando-se um grupo econômico de fato, de modo que, ao final da exposição das causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, será possível concluir que o endividamento existente é conjunto, devendo a ele ser dado um único, ou o mesmo, tratamento, razão da qual o presente pedido de recuperação judicial é feito mediante consolidação substancial dos Requerentes.

II – DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Requerente NUTRISOLO é empresa que conta com mais de 05 (cinco) anos de atividade no mercado agrícola, atuando no comércio de produtos e prestação de serviços de apoio à agricultura. A empresa vinha religiosamente tendo resultados positivos, encerrando os exercícios com lucros, conforme se observa dos balanços patrimoniais e DRE's anexos.

À título de exemplificação, destaca-se que a Requerente encerrou os exercícios de 2019, 2020 e 2021 com lucros. Em 2020, o lucro foi de R\$ 105.148,69 (cento e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), e em 2021, de R\$ 888.944,29 (oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Somados os lucros acumulados dos exercícios anteriores, a Requerente NUTRISOLO encerrou o exercício de 2021 com um lucro acumulado de R\$

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

1.647.033,97 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, trinta e três reais e noventa e sete centavos), conforme peças contábeis anexas (doc. 01).

O primeiro resultado negativo da empresa foi evidenciado em 2022, quando a NUTRISOLO acabou por ser comprometida pelos prejuízos das lavouras. Embora as projeções das atividades rurais dos Requerentes tenham sido planejadas dentro dos padrões e técnicas adequadas, estimando resultados de maneira conversadora, os resultados projetados não se efetivaram em razão da somatória de fatores climáticos e mercadológicos, fatores esses totalmente imprevistos e inevitáveis. Nesse sentido, destaca-se a conclusão do trabalho técnico elaborado sobre as lavouras dos Requerentes, conforme laudo anexo (doc. 12). *In verbis*:

Por meio das constatações e análises realizadas, é possível concluir que as lavouras de soja, milho e sorgo implantadas e realizadas pelos Solicitantes ao longo das safras 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 foram manejadas de forma a atender aos preceitos técnicos para a assegurar o maior potencial produtivo possível. Porém, **em razão da somatória de fatores climáticos, biológicos e econômicos** que se sucederam de maneira imprevista e inevitável, **a produtividade das lavouras foi comprometida**, de modo que as projeções e estimativas feitas pelos Solicitantes não se efetivaram, embora os planejamentos estivessem adequadamente elaborados. (g.n.)

A produtividade das lavouras nas Safras 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 foram severamente impactadas por fatores climáticos, caracterizados pela ausência de chuvas (*stress hídrico*) e altas temperaturas ao longo do período de desenvolvimento da soja, bem como temperaturas extremamente baixas, com episódios seguidos de geadas no período de cultivo do milho e sorgo. Além dos fatores climáticos mencionados, a produtividade da safra de milho de 2022 também foi impactada por fatores biológicos, com o aparecimento da praga chamada de cigarrinha do milho, que compromete o desenvolvimento das plantas, tornando-as improdutivas. Todos esses eventos estão detalhadamente explicados no laudo de constatação anexo (doc. 12).

A conjugação desses fatores climáticos e biológicos fizeram com que as produções estimadas pelos Requerentes para cada uma das safras não se efetivassem, embora, vale frisar, as

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

projeções tenham sido feitas de maneira adequada e conservadora, observando as características do solo de cada uma das áreas plantadas. Isso gerou sucessivas e imprevistas quebras de safra.

Não bastasse isso, outro fator de extrema importância que impactou o resultado das safras foi a elevação do preço dos produtos necessários para a atividade e do custo geral do cultivo. Os preços e os custos praticados quando os Requerentes iniciaram o plantio da primeira lavoura, em 2019, aumentou exponencialmente a cada ano, conforme se observa do comparativo dos preços de mercado de alguns desses produtos:

	2019	2020	2021	2022	Fontes:
Diesel (R\$/L)	R\$ 3,56	R\$ 3,50	R\$ 4,72	R\$ 6,83	ANP e Ticket Log
Calcário (R\$/ton)	R\$ 32,00	R\$ 32,00	R\$ 37,00	R\$ 59,00	Itatinga Calcário e Corretivos Ltda.
Gesso (R\$/ton)	R\$ 85,00	R\$ 95,00	R\$ 110,00	R\$ 130,00	Nutrigesso Gesso Agrícola
Fertilizante (R\$/ton)	R\$ 1.212,38	R\$ 1.707,40	R\$ 2.839,69	R\$ 3.995,24	Conab

	2019-2020	2020-2021	2021-2022	Variação 2019-2022
Diesel (R\$/L)	-2%	35%	45%	92%
Calcário (R\$/ton)	0%	16%	59%	84%
Gesso (R\$/ton)	12%	16%	18%	53%
Fertilizante químico (R\$/ton)	41%	66%	41%	230%

Nota-se que os preços dos produtos sofreram exponencial elevação ao longo dos últimos anos. Isso fez com que o custo total do cultivo também se elevasse a cada safra. A Associação dos Produtores de Soja – APROSOJA¹ divulga anualmente análises do custo médio de produção para cada safra. A partir desses dados, é possível confirmar a elevação mencionada. Abaixo tabela demonstrativa:

	2019/2020	2020/2021	2021/2022	2022/2023
Custo total de produção (R\$/ha)	R\$ 2.788,04	R\$ 4.826,26	R\$ 5.419,01	R\$ 6.860,08
Variação	-	73%	12%	27%

¹ https://aprosojabrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/05/4-CUSTOS-18.19_19.20.pdf;
[https://aprosojams.org.br/sites/default/files/boletins/APRESENTA%C3%87%C3%83O_02_MAR%C3%87O_2021-1\[1\].pdf](https://aprosojams.org.br/sites/default/files/boletins/APRESENTA%C3%87%C3%83O_02_MAR%C3%87O_2021-1[1].pdf);
https://aprosojams.org.br/sites/default/files/boletins/CUSTO%20DE%20PRODU%C3%87%C3%83O%202021_2022.pdf;
https://aprosojams.org.br/sites/default/files/boletins/CUSTO%20DE%20PRODU%C3%87%C3%83O%202022_2023_0.pdf.

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

A somatória da baixa produtividade gerada pelos impactos dos fatores climáticos e biológicos sobre as lavouras com a elevação dos custos de produção, foi determinante para que os Requerentes chegassem na situação de crise financeira atualmente vivenciada, cujo quadro abaixo resume a discrepância entre o resultado projetado e o efetivado:

RESULTADOS PROJETADOS			
Ano	Cultura	Resultado	Acumulado
2020	Soja	-R\$ 154.331,69	
	Milho	R\$ 222.023,36	
Total		R\$ 67.691,68	R\$ 67.691,68
2021	Soja	R\$ 164.524,00	
	Milho/Sorgo	R\$ 1.078.641,40	
Total		R\$ 1.243.165,40	R\$ 1.310.857,08
2022	Soja	R\$ 1.738.742,32	
	Milho/Sorgo	R\$ 878.814,00	
Total		R\$ 2.617.556,32	R\$ 3.928.413,40

Veja, Excelência, que os resultados anuais projetados das lavouras seriam suficientes para que os Requerentes honrassem os compromissos financeiros assumidos para a estruturação das lavouras, bem como para permitir o retorno aos caixas da NUTRISOLO dos recursos financeiros por ela aportados ao Requerente JERÔNIMO. Ocorre que, apesar de toda cautela, zelo e técnica empregada pelos Requerentes no cultivo das lavouras, ocorreu uma somatória de fatores naturais, climáticos e mercadológicos que fizeram com que os resultados efetivados fossem completamente o contrário do projetado, desencadeando uma crise financeira que impossibilitou os Requerentes cumprirem com seus compromissos financeiros na forma originalmente contratados. Vejam os resultados efetivados das lavouras:

RESULTADOS EFETIVADOS			
Ano	Cultura	Resultado	Acumulado
2020	Soja	-R\$ 207.341,69	
	Milho	R\$ 57.299,36	
Total		-R\$ 150.042,33	-R\$ 150.042,33
2021	Soja	-R\$ 1.340.900,00	
	Milho/Sorgo	-R\$ 1.112.533,00	
Total		-R\$ 2.453.433,00	-R\$ 2.603.475,33
2022	Soja	R\$ 751.502,00	
	Milho/Sorgo	-R\$ 257.006,00	
Total		R\$ 494.496,00	-R\$ 2.108.979,33

Vale enfatizar, Excelência, que se houvesse ocorrido apenas um ou outro fator, os Requerentes teriam conseguido honrar todos ou a maior parte dos compromissos assumidos. Entretanto, como ocorreu a cumulação desses fatores naturais/climáticos com os mercadológicos,

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

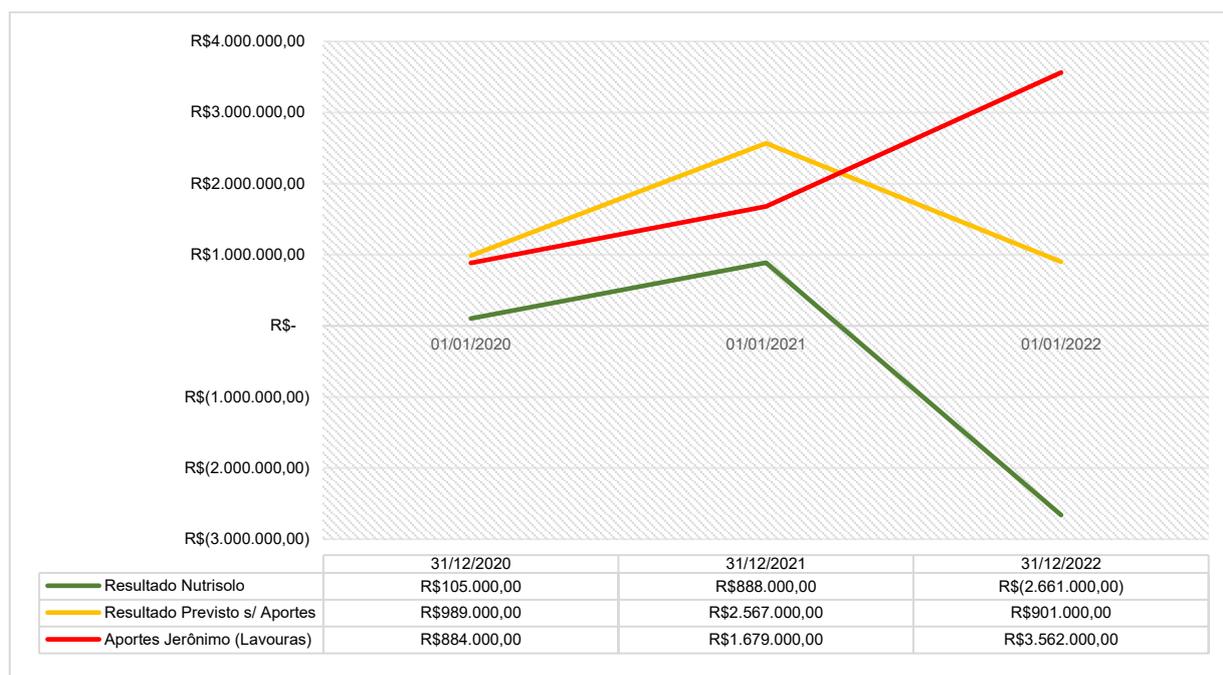
Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

o impacto financeiro foi numa proporção que os resultados obtidos com as lavouras e as reservas financeiras dos Requerentes não foram capazes de manter a normalidade do fluxo financeiro.

Registra-se, no entanto, que, embora o prejuízo obtido no exercício de 2022, a Requerente NUTRISOLO é uma empresa viável economicamente, tendo consecutivos resultados positivos. Registra-se, também, que, mesmo como os aportes destinados ao Requerente JERÔNIMO, destinados ao custeio e investimento nas lavouras do grupo, a empresa auferiu lucros nos exercícios de 2019, 2020 e 2021. É bem verdade que resultados seriam melhores se desconsiderarmos os aportes realizados nas lavouras, conforme se observa do gráfico abaixo, porém, como as atividades exercidas pelos Requerentes são complementares entre si, não é possível dissociar os resultados de cada unidade. Dessa sorte, inevitavelmente os resultados ruins das lavouras contribuíram para que a NUTRISOLO entrasse em situação de crise financeira.



Com relação aos aportes feitos em favor do Requerente JERÔNIMO², cumpre esclarecer que a crescente de valores estava dentro do plano de negócio traçado pelos Requerentes, que se baseou

² Toda a movimentação relativos a esses aportes estão contabilizados no balanço patrimonial da Nutrisolo Ltda na conta do Ativo Circulante, na subconta clientes, cujos créditos estão lançados como duvidosos para evitar que haja um resultado não condizente com o exercício da empresa.

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

em importantes premissas: (i) investimentos expressivos com preparo do solo nos anos iniciais e (ii) tempo de retorno da produção. Nesse aspecto, destaca-se que todo início de plantio exige pesados investimentos com correção de solo, pois tratam-se de áreas de primeiro plantio. Nestas áreas o investimento é mais elevado e a produção é menor, ao passo que a partir do terceiro plantio, os investimentos são menores e a produção é maior. Isso porque a aquisição e aplicação dos produtos se dá no primeiro plantio e para surtir efeitos exige-se tempo para que o solo realize a absorção eficiente dos macros e micronutrientes necessários para que a terra atinja a sua capacidade produtiva máxima. Tudo isso, como dito, foi levado em consideração no planejamento do negócio pelos Requerentes, de modo que não se pode dizer que houve erro de planejamento ou má-gestão do negócio por parte dos Requerentes.

A crise decorre dos fatores acima expostos, notadamente seca, aumento de custo sem precedentes em razão da pandemia e guerra Ucrânia-Rússia. Já o endividamento existente decorre de compromissos financeiros assumidos com instituições financeiras e fornecedores, pois apenas os recursos próprios não foram suficientes para a completa estruturação das lavouras, sendo exigido o emprego de mais equipamentos, máquinas e capital de giro, motivo pelo qual foram tomados empréstimos junto a alguns bancos e cooperativas de crédito.

Porém, é preciso esclarecer que esses compromissos não foram assumidos de maneira temerária pelos Requerentes. Como demonstrado, o plano de negócio dos Requerentes com relação às lavouras foi estruturado de maneira a médio e longo prazo, com o aumento de áreas de plantio uma safra após a outra, partindo do pressuposto de que os investimentos iniciais de preparo e correção de solo nas áreas de primeiro plantio seriam compensados pelo retorno da produção das áreas que já seriam de segundo e terceiro plantio, bem como pela produção das safrinhas de milho e sorgo (que, como dito anteriormente, não exigem investimentos no solo).

Todos os recursos foram captados observando um fluxo de pagamento estruturado com base na estimativa conservadora de produção das lavouras implementadas, o que, porém, não se efetivou como esperado, face aos eventos imprevisíveis e incontroláveis provados pela pandemia, guerra Ucrânia-Rússia, elevação dos preços/custo de produção e quebra de produtividade por fatores climáticos.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Não obstante, apesar de todas as dificuldades, os Requerentes conseguiram realizar o plantio de soja na Safra 2022/2023, cuja lavoura se encontra com porte e desenvolvimento bastante satisfatório e a produção estimada é de 75.250 (setenta e cinco mil duzentas e cinquenta) sacas, o que se concretizado irá gerar uma receita de mais de R\$ 12 milhões, com lucros estimados de quase R\$ 2 milhões, o que permitirá equacionar parte do passivo e realizar o replantio sequencial de milho e sorgo, bem como de soja para as safras seguintes (doc. 16), cujas perspectivas também são boas, pois nenhuma das áreas será mais de primeiro plantio, estando elas no seu melhor momento em termos de nutrientes, matéria orgânica e qualidade física. Abaixo, algumas imagens das lavouras em andamento:



Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

No entanto, apesar das boas perspectivas para a Safra 2022/2023 de soja, o provável resultado a ser obtido com a colheita ainda assim não será possível honrar todos os compromissos não cumpridos e acumulados das safras anteriores. Diante deste cenário, os Requerentes procuraram seus credores, externaram a realidade, renegociaram com os quais foi possível, chegando a dar bens pessoais em pagamento para amortização parcial da dívida, tal qual ocorreu com o credor Cooperativa de Crédito Credimota – Sicoob Credimota, para a qual o Requerente JERÔNIMO entregou sua casa para amortização do débito e prestou reforço de garantia com outros bens (doc. 14).

Apesar disso, muitos dos credores já começaram a se movimentar e ajuizar ações e execuções para garantir e/ou satisfazer os seus créditos, o que representa nítido risco de bloqueios de ativos contra os Requerentes, inclusive com potencial de gerar constrições que podem paralisar tanto a empresa como a atividade rural, sobretudo a busca e apreensão da única colheitadeira dos Requerentes. A continuidade das referidas ações, com a efetivação dos atos constritivos delas decorrentes, resultará na paralisação das atividades dos Requerentes, o que será nefasto tanto para os Requerentes como para seus colaboradores, parceiros e até mesmo para os próprios credores. Isso porque as lavouras de soja dos Requerentes encontram-se em estágios distintos, mas estão em pleno andamento, com bom desenvolvimento, necessitando de cuidados e tratos culturais quase que diariamente. A paralisação das atividades comprometerá os resultados positivos da colheita, inviabilizando qualquer possibilidade de manutenção das atividades dos Requerentes para as safras seguintes (doc. 16).

Importante registrar que, atualmente, os Requerentes geram 09 (nove) empregos diretos com vínculo empregatício e registro em carteira (doc. 03), realizando todos os recolhimentos de praxe, além de contratar e subcontratar frequentemente e com grande constância serviços locais e regionais, notadamente para suprir trabalhos que não consegue atender diretamente ou que depende de apoio, tal qual serviços de entrega, transporte, locação, manutenção de equipamentos/ máquinas, movimentando a economia local como o consumo diário de alimentação de seus colaboradores, diretos e indiretos, representantes comerciais, parceiros etc., o que será perdido com a paralisação das atividades do grupo.

Nesse contexto, fica evidente que os Requerentes se encontram numa situação de crise financeira temporária cujos os exclusivos esforços próprios não são mais suficientes para a preservação

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

das suas atividades, sendo necessário, para tanto, se valerem do procedimento recuperacional que lhe é assegurado pela Lei nº 11.101/05, a fim de instalar a negociação coletiva entre os credores com vistas a equalizar o passivo do grupo e permitir o cumprimento das obrigações de maneira a preservação da sua atividade, dos postos de trabalho e da sua função social.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA A IMPETRAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48, LRF

Segundo o que dispõe o artigo 48, da Lei nº 11.101/05, para a impetração do Pedido de Recuperação Judicial, é necessário que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, além de não ter se beneficiado anteriormente com a mesma medida, não ter sido declarado falido ou condenado por crimes previstos naquela Lei. *In verbis*:

Art. 48, Lei 11.101/05. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A esse respeito, com relação à Requerente NUTRISOLO, o requisito temporal previsto no *caput* do art. 48, da LRF, resta preenchido de maneira inquestionável. Isso porque, conforme é comprovado pelos atos constitutivos e certidões de regularidade no Registro Público de Empresas anexas, bem como pelas certidões de inscrição no CNPJ e no CADESP – Cadastro de Contribuinte de ICMS anexas, **a Requerente NUTRISOLO possui mais de 05 (cinco) anos de atividade empresarial, tendo sido constituída em 23/11/2017, estando, desde então, em regular e pleno funcionamento.** Desde a sua constituição, a empresa atua na exploração das atividades de comércio de produtos agrícolas (matérias-primas, defensivos, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, entre outros), além de prestar serviços de preparação de terrenos, cultivo e colheita de grãos, pulverização e controle de pragas.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

A D V O G A D O S

Com relação ao Requerente JERÔNIMO, destaca-se que anteriormente havia intensa discussão a respeito do cabimento da recuperação judicial em benefício do produtor rural. Havia, porém, predominância na jurisprudência, sobretudo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito do seu cabimento, desde que o produtor rural comprovasse o exercício regular da atividade rural por prazo superior a 2 (dois) anos, ainda que sem inscrição no registro mercantil. Essa discussão, porém, restou superada com o advento da Lei nº 14.112/2020, que introduziu na Lei nº 11.101/05, o § 3º ao artigo 48, prevendo expressamente a possibilidade de o pedido de recuperação judicial ser requerido por aquele que exerça a atividade rural na qualidade de pessoa física, desde que comprove o exercício regular por prazo superior a 2 (dois) anos, comprovação essa que é feita com base no Livro Caixa do Produtor Rural, pela Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial. *In verbis*:

Art. 48, § 3º, Lei nº 11.101/05. Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (g.n.)

Nesse aspecto, importante registrar que, conforme narrado na exposição das causas concretas da crise financeira, a atividade rural dos Requerentes foi iniciada no ano de 2019, com o plantio da primeira lavoura de soja, o que foi feito em nome do Requerente JERÔNIMO, na qualidade de produtor rural pessoa física, o que é comprovado pelos Livros Caixa, as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o balanço patrimonial anexos.

Especialmente no que se refere às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, é pertinente destacar, primeiramente, que **as declarações anexas demonstram que nos anos de 2020 e 2021 o Requerente JERÔNIMO explorou atividade rural no Brasil na qualidade de produtor rural pessoa física**, tendo obtido prejuízos de R\$ 1.234.099,36 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, noventa e nove reais e trinta e seis centavos) e R\$ 8.125.564,65 (oito milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Veja *prints* abaixo:

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

NOME: JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 320.747.778-09		EXERCÍCIO 2021	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2020	
<u>DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL</u>			
APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL (Valores em Reais)			
INFORMAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
Saldo de prejuízo(s) a compensar de exercício(s) anterior(es)			0,00
APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL			
Receita bruta total		1.142.020,85	
Despesa de custeio e investimento total		2.376.120,21	
Resultado		-1.234.099,36	
Limite de 20% sobre a receita bruta total		228.404,17	
Opção pela forma de apuração do resultado tributável		Pelo resultado	
Compensação de prejuízo(s) de exercício(s) anterior(es)		0,00	
RESULTADO TRIBUTÁVEL		0,00	
INFORMAÇÕES PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE			
Saldo de prejuízo(s) a compensar		1.234.099,36	
APURAÇÃO DO RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL			
Adiantamento(s) recebido(s) em 2020 por conta de venda para entrega futura		0,00	
Adiantamento(s) recebido(s) até 2019 a ser(em) informado(s) como receita(s) de produto(s) entregue(s) em 2020		0,00	
RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL		0,00	

NOME: JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 320.747.778-09		EXERCÍCIO 2022	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2021	
<u>DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL</u>			
APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL (Valores em Reais)			
INFORMAÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR			
Saldo de prejuízo(s) a compensar de exercício(s) anterior(es)		1.234.099,36	
APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL			
Receita bruta total		3.775.040,80	
Despesa de custeio e investimento total		11.900.605,45	
Resultado		-8.125.564,65	
Limite de 20% sobre a receita bruta total		755.008,16	
Opção pela forma de apuração do resultado tributável		Pelo resultado	
Compensação de prejuízo(s) de exercício(s) anterior(es)		0,00	
RESULTADO TRIBUTÁVEL		0,00	
INFORMAÇÕES PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE			
Saldo de prejuízo(s) a compensar		9.359.664,01	
APURAÇÃO DO RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL			
Adiantamento(s) recebido(s) em 2021 por conta de venda para entrega futura		0,00	
Adiantamento(s) recebido(s) até 2020 a ser(em) informado(s) como receita(s) de produto(s) entregue(s) em 2021		0,00	
RESULTADO NÃO TRIBUTÁVEL		0,00	

O Requerente esclarece que está impossibilitado momentaneamente de apresentar nestes autos a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao ano de 2022, haja vista que, segundo as regras estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, o período de apresentação da DIRPF 2023/2022 inicia somente no dia 15/03/2023, conforme artigo 7º, da Instrução Normativa RFB nº 2.134, de

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

27 de Fevereiro de 2023³, não sendo possível a apresentação em data anterior. No entanto, **a exploração da atividade rural pelo Requerente JERÔNIMO no ano de 2022 é devidamente comprovada pelo Livro Caixa e pelo balanço patrimonial de 2022 anexos**. Se compromete o Requerente a promover a juntada da DIRPF 2023/2022 nestes autos tão logo proceder a sua entrega à Receita Federal, após iniciado o período para tanto.

Outrossim, estando demonstrado que o Requerente JERÔNIMO exerce atividade rural por período superior a 2 (dois) anos, na qualidade de produtor rural pessoa física, também é importante apontar que o Requerente possui legitimidade ativa para o presente pedido de recuperação judicial, uma vez que **possui registro perante o Registro Público Mercantil, na qualidade de empresário individual**, desde 2006, **com a exploração das atividades de cultivo e colheita desde 2019**, conforme ato constitutivo anexo. Veja *print* da Ficha Cadastral da JUCESP:

EMPRESA		
JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR		
		TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35121933651	21/11/2006	21/01/2023 13:43:35
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
31/10/2006	08.487.361/0001-16	
ANIMAIS.		
NUM.DOC: 104.595/19-0 SESSÃO: 18/03/2019		
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).		
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE JERONIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF 320.747.778-09, RG: 349365246 - SP (SSP), RESIDENTE À RUA ANDRE GARBOSA FILHO, 198, CONJ. HAB. MARIO COVAS JR, IEPÊ - SP, CEP 19640-000, OCUPANDO CARGO DE EMPRESÁRIO.		
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO CULTIVO E COLHEITA E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR.		

3

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=129195#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20da,setembro%20de%202002%2C%20para%20prorrogar>

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

A D V O G A D O S

Com efeito, resta comprovado que a Requerente NUTRISOLO, sociedade empresária constituída desde 2017, explora atividade econômica de maneira regular por mais de 02 (dois) anos, bem como que o Requerente JERÔNIMO, na qualidade de produtor rural, explora atividade rural, de maneira regular e organizada, inclusive com registro mercantil, desde 2019, de modo que o requisito temporal exigido pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/05, está devidamente preenchido neste caso.

Não obstante, os Requerentes informam que (i) não se encontram falidos; que (ii) nunca obtiveram a concessão do benefício da recuperação judicial anteriormente; e que (iii) nunca foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05; o que é comprovado pelas certidões de distribuição falimentar e criminal anexas (doc. 11).

Dessa forma, resta demonstrado que os Requerentes possuem legitimidade ativa para requererem a concessão da recuperação judicial em seu favor, uma vez que exploram atividade econômica há mais de 02 (dois) anos, não se encontram falidos, nunca se beneficiaram da recuperação judicial anteriormente e nunca foram condenados por crimes falimentares, atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/05.

IV – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51, LRF

Não obstante ao requisitos previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, cujo preenchimento no presente caso está devidamente demonstrado, nos termos do tópico anterior, o processamento do Pedido de Recuperação Judicial também condicionado à apresentação da documentação elencada no artigo 51, da Lei nº 11.101/05, nos termos do que dispõe o artigo 52, da mesma Lei, que assim dispõe:

Art. 52, LRF. **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei**, o juiz **deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato: [...]. (g.n.)

O artigo 51, da LRF, elenca diversos documentos destinados basicamente à demonstração da regularidade dos devedores e da composição do débito que será objeto da negociação coletiva imposta

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

pela recuperação judicial. Sendo assim, os Requerentes, em atendimento aos referidos dispositivos legais, instruem o presente pedido com os seguintes documentos:

- a) Demonstrações contábeis dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, compostas por: balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício, relatório de fluxo de caixa e de sua projeção, em relação a Requerente Nutrisolo Ltda; e Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial, em relação ao Requerente Jerônimo Soares de Azevedo Junior (doc. 01);

Obs.: O Requerente Jerônimo deixa de apresentar neste momento a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano de 2022 por estar impossibilitado, ante ao não início do período administrativo para a sua apresentação à Receita Federal do Brasil, conforme esclarecido anteriormente, o que será feito tão logo for possível cumprir a obrigação fiscal.

- b) Relação nominal completa dos credores e classificação dos créditos (doc. 02);
- c) Relação integral dos empregados, com a indicação de função e salário (doc. 03);
- d) Certidão de regularidade dos devedores no registro mercantil (doc. 04);
- e) Relação dos bens particulares dos sócios administradores (doc. 05);
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (doc. 06);
- g) Certidões dos Cartórios de Protestos da Comarca do domicílio dos devedores (doc. 07);
- h) Relação de ações judiciais em andamento (doc. 08);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (doc. 09); e
- j) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (doc. 10).

Dessa forma, conclui-se que estão plenamente atendidos todos os requisitos legais para o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes, devendo, portanto, ser a eles concedido o referido benefício judicial, nos termos dos artigos 52, da Lei nº 11.101/05.

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

V – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DIRETA EM RELAÇÃO AOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES RURAIS

Conforme narrado no tópico da exposição das causas concretas da crise financeira, os Requerentes necessitaram captar recursos perante instituição financeiras para a completa estruturação das suas lavouras, com a aquisição de maquinários e implementos agrícolas, bem como para o custeio de produtos e insumos necessários para o preparo do solo, plantio, cultivo e colheita das culturas.

A concessão da maioria desses recursos externos se deu mediante a constituição de garantias fiduciárias sobre os referidos bens adquiridos, assim como também pela entrega de bens já integrantes do ativo dos Requerentes como garantia das operações, garantias essas que também foram constituídas em regime fiduciário. Trata-se evidentemente de uma condição das instituições financeiras em especial para o fim se afastarem os efeitos da recuperação judicial.

Acontece que, conforme é possível observar da relação de bens de capital essenciais anexa (doc. 13), os equipamentos e maquinários objeto das garantias fiduciárias são bens de capital essenciais à atividade rural dos Requerentes, sem os quais não é possível dar continuidade ao cultivo e colheita das culturas pendentes, muito menos preparar o solo e realizar o plantio das safras seguintes (doc. 16).

Nesse aspecto, pertinente registrar que a Colenda 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ao apreciar debate a respeito do tema, deu importante decisão que constitui relevante precedente, ficando reconhecido que se as características do bem objeto da alienação fiduciária se relacionarem com as atividades desenvolvidas pelo devedor, impõe-se a seu favor a presunção de essencialidade. *In verbis*:

Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão agravada revogou a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, ante notícia da recuperação judicial da ré Irresignação da instituição financeira autora Inadmissibilidade - **O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores pelo prazo de 180 dias, incluindo as ações de busca e apreensão propostas pelo credor-fiduciante que tenham por objeto bem de capital essencial à atividade da empresa-Ré.** Inteligência dos arts. 6º, § 4º, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. In casu, o prazo foi prorrogado pelo Juízo da recuperação -

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Quando da revogação da liminar de busca e apreensão, o prazo de suspensão de cento e oitenta dias não havia findado. Logo, a decisão de primeiro grau, deve ser mantida, posto que em consonância com normativos aplicáveis à espécie. Outrossim, **não há como afirmar categoricamente que o bem objeto da garantia (caminhão de carga) não seja essencial às atividades da ré, que lida com preparação de concreto e argamassa para construção civil.** Pelo contrário, **a presunção que se impõe é a de que o veículo é, sim, essencial às atividades da ré.** Recurso improvido. (TJSP, AI 2244630-65.2019.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, j. 26/08/2020). (g.n.)

Nesse sentido, destacar-se que, neste caso em particular, nota-se pelas características dos bens, que **os bens garantidores tratam-se de caminhões, maquinários e implementos agrícolas (tratores, colheitadeira, plataforma de corte, plantadeiras, aradores, adubadores, etc), sem os quais não é possível a continuidade da exploração da atividade agrícola pelos Requerentes.** Sem os referidos bens, os Requerentes ficam sem a estrutura necessária para a exploração da atividade rural, o que inviabilizará por completo a manutenção do negócio. Logo, não há como não concluir pelo reconhecimento da essencialidade de tais bens.

Não bastasse isso, com relação aos bens perseguidos na ação de busca e apreensão nº 1000018-60.2023.8.26.0240, em trâmite por esta ilustre Vara Única da Comarca de Iepê/SP, proposta pela credora Sicoob Credimota, especialmente a **colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90**, ano/modelo 2021/2021, cor amarela, série nº 57CSCS00761, chassi nº HCCYTC59PMCL11047, é necessário destacar que **a sua essencialidade se revela ainda mais evidente diante da sua singularidade**, isto é, **é a única máquina de colheita dos Requerentes**. Os Requerentes não possuem nenhum outro equipamento ou maquinário capaz de exercer a função desempenhada pela referida colheitadeira, a qual a credores fiduciária está promovendo a busca e apreensão, que, caso seja efetivada, retirará dos Requerentes a capacidade de colheita das culturas pendentes.

Ou seja, Excelência, é necessário enfatizar que, **embora os Requerentes possuam outros implementos agrícolas, todos eles desempenham outras funções**, tais como: aradores, plantadeiras, adubadores, etc., **inexistindo nenhum outro equipamento capaz de desempenhar a mesma função da colheitadeira New Holland TC 5.90**, que está alienada fiduciariamente em garantia à Sicoob Credimota.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Também é necessário informar que, embora na DIRPF 2022/2021 do Requerente JERÔNIMO conste a existência de uma colheitadeira New Holland TC57, adquirida em 2020, essa máquina não pertence mais ao Requerente, que, diante das dificuldades enfrentadas, teve a necessidade de vendê-la no final no ano de 2022 para capitalizar com recursos financeiros para fazer frente às despesas do cultivo da soja da Safra 2022/2023, conforme contrato de compra e venda anexo (doc. 15).

Nesse cenário, se os credores fiduciários promoverem a consolidação da propriedade em relação a esses bens e os retirarem da posse direta dos Requerentes, em especial a colheitadeira New Holland TC 5.90, ainda mais no atual momento quando a colheita está iniciada, a atividade rural ficará completamente inviabilizada, sem qualquer possibilidade de continuidade, o que gerará inúmeros prejuízos aos Requerentes, haja vista que, se a soja não for colhida no momento correto, há perda da produção, comprometendo os resultados da lavoura, revelando a sua essencialidade à atividade.

A propósito, cabe mencionar que, embora a Lei nº 11.101/05 tenha excluído do regime recuperacional os credores titulares de propriedade fiduciária e com reserva de domínio, o legislador, atento à provável situação de inviabilização do exercício da atividade empresarial com a perda dos bens objeto dessas garantias, vedou a tais credores a prática de atos direcionados a promover a venda ou a retirada do estabelecimento comercial do devedor dos bens de capital que sejam essenciais à sua atividade. Veja o que dispõe a parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05:

Art. 49, § 3º, Lei 11.101/05. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou reiterada vezes a respeito da impossibilidade da retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital que sejam essenciais à

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

atividade empresarial, pois a retomada da posse direta desses bens pelos credores prejudicaria o processo de reestruturação da empresa. Veja julgado da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Pleito de exclusão dos créditos, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Matéria já apreciada nos autos da recuperação. Preclusão. **Contrato de Abertura de Crédito garantido por alienação fiduciária. Bem de capital essencial à atividade empresarial. Retomada que prejudicaria o processo de reestruturação da empresa.** Possibilidade de postergar o exercício do direito de retomada para depois de findo o prazo de stay. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI 2055499-71.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 21/08/2019). (g.n.)

Ou seja, apesar de não estarem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os credores titulares de propriedade fiduciária e com reserva de domínio não podem, pelo prazo do *stay period*, promoverem a venda ou a retirada do estabelecimento comercial do devedor dos bens de capital essenciais à atividade, sob prejuízo de, em assim fazendo, inviabilizar a empresa e lesar todos os demais credores.

E, cabe destacar que, por “bens de capital essenciais a atividade”, deve-se entender os bens, móveis e imóveis, que se encontram na posse direta do devedor e são por ele utilizados no processo produtivo para exploração da sua atividade, bem como que não sejam bens perecíveis ou consumíveis, conforme definição estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746-GO. Veja:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais**

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subseqüente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. **De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.** Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, **ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. [...] 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. [...] 7. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.758.746 – GO 2018/0140869-2, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/09/018). (g.n.)**

Com efeito, por se enquadrarem na definição de bens de capital essenciais à atividade dos Requerentes, requer-se a Vossa Excelência que reconheça a essencialidade dos bens relacionados na planilha anexa (doc. 13), em especial da colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90, ano/modelo 2021/2021, cor amarela, série nº 57CSCS00761, chassi nº HCCYTC59PMCL11047, proibindo os credores fiduciários de adotarem quaisquer medidas para a consolidação da propriedade fiduciária e/ou a retomada da posse direta, durante o *stay period*, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

VI – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DE INGRESSO

O artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/20, estipula que “o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

A D V O G A D O S

Nesse sentido, pelo que se observa da relação de credores anexa (doc. 02) o endividamento total do devedor está no valor de R\$ 18.200.211,21 (dezoito milhões, duzentos mil, duzentos e onze reais e vinte e um centavos), sendo que, desse endividamento, o passivo sujeito aos efeitos concursais da recuperação judicial soma a quantia de R\$ 12.081.211,25 (doze milhões, oitocentos e um mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos), devendo este valor, portanto, corresponder ao valor da causa desta recuperação judicial.

Pois bem, assim sendo, na sequência, quanto às custas processuais de ingresso, é preciso registrar que, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, a taxa judiciária devida pelo ajuizamento de ações judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não pode ultrapassar o valor máximo de 3.000 (três mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, o que equivale a R\$ 102.780,00 (cento e dois mil, setecentos e oitenta reais).

Sendo assim, e considerando que o devedor já efetuou o recolhimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de custas judiciais de ingresso quando do ajuizamento do pedido provisório, conforme guia DARE e comprovante de pagamento de fls. 237/238, será necessária a complementação de R\$ 97.780,00 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta reais) nesta oportunidade.

Acontece, Excelência, que os Requerentes não possuem condições financeiras para arcar de uma só vez com o todo o valor necessário para a complementação das custas processuais neste momento. Conforme largamente exposto nestes autos, os Requerentes se encontram num cenário de grave crise financeira, que é justamente o motivo pelo qual do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial. Aliás, afigura-se um tanto quanto contraditória a exigência de um pagamento de quase R\$ 100 mil neste momento para que os Requerentes se socorram de um mecanismo processual previsto na legislação justamente para proporcionar que empresários e empresas em crise financeira possam se reestruturar.

Logo, para proporcionar que os Recuperandos se socorram da recuperação judicial como mecanismos de superação da situação de crise e soerguimento da sua atividade, imprescindível que a ele seja concedido o direito previsto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, que permite o parcelamento das despesas processuais àqueles que não possuem condições financeiras de suportá-las de imediato.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Anota-se que as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possuem precedentes no sentido de que o parcelamento das custas iniciais, para impetração de pedido de recuperação judicial, atende ao princípio da preservação da empresa, sendo compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, além de ser autorizado pelo Código de Processo Civil. Veja alguns julgados nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas – Acolhimento. **Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa**, que norteia o procedimento de recuperação judicial O parcelamento das custas, como requerido, **é autorizado pelo Código de Processo Civil** (art. 98, §6º, CPC) **e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional**, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJSP, AI nº 2083315-23.2022.8.26.0000, 2ª Câmara Reserva de Direito Empresarial, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 31/08/2022). (g.n.)

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que indeferiu os pedidos de diferimento e de parcelamento no recolhimento das custas iniciais - Agravo da requerente - Efeito ativo concedido para **autorizar o recolhimento parcelado** - Manutenção - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça jus ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - Princípio da moralidade administrativa - Ausência de documentos que demonstrem hipossuficiência econômica a comprometer o prosseguimento da recuperação judicial, caso venha ser deferido seu processamento - **Recolhimento parcelado, contudo, que atende ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, e não cria obstáculo de acesso ao Judiciário, considerando o valor da causa atribuído** - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, que já se encontra em estado crítica, o que se extrai do próprio pedido de recuperação judicial - Inteligência dos arts. 8º, 98, § 6º e 375 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada reformada - Recurso provido em parte (TJSP, AI nº 2014287-65.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Jane Franco Martins, j. 23/01/2023). (g.n.)

Com efeito, e com fundamento no princípio da preservação da empresa, previsto na Lei nº 11.101/05, bem como nos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e de acesso à justiça, mostra-se ser o caso de conceder aos Recuperandos o direito ao parcelamento para a complementação do

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

recolhimento das custas iniciais neste particular, requerendo a Vossa Excelência seja autorizado o recolhimento em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 6.518,67 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) cada.

VII – DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DESPACHO DE PROCESSAMENTO – ART. 6º, § 12, DA LRF

O presente pedido de tutela provisória de urgência é formulado com base no novo contexto fático-processual existente com a apresentação deste pedido principal de processamento da recuperação judicial, tutela provisória essa que encontra fundamento/possibilidade jurídica no § 12, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, na qual o legislador possibilitou que o juízo antecipe total ou parcialmente os efeitos do despacho de processamento.

Porém, antes de demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário o enfrentamento de 02 (dois) pontos importantes para a análise do cabimento da antecipação prevista no § 12, do art. 6º, da LRF. São eles:

VII.I. – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DAS QUESTÕES URGENTES CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003715-50.2023.8.26.0000

Quando do ajuizamento do pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, como medida preparatória para o pedido de recuperação judicial ora formulado, instaurou-se conflito negativo de competência entre os doutos Juízos da Comarca de Iepê/SP e Rancharia/SP, sendo a questão levada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos autos do referido conflito de competência, distribuído à Câmara Especial do Egrégio Tribunal Paulista, sob o nº 0003715-50.2023.8.26.0000, com relatoria do Exmo. Desembargador Francisco José Galvão Bruno, que proferiu a decisão monocrática copiada às fls. 257/258 destes autos, na qual

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

designou este douto Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Iepê/SP como o competente para apreciar e decidir as questões urgente.

Desse modo, entende-se, com a máxima vênia, que, embora o conflito de competência acima epigrafado ainda não tenha sido decidido pelo colegiado da Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este douto Juízo é o competente para a apreciação e decisão do pedido de tutela provisória ora formulado, por tratar-se de uma questão urgente com severas implicações no resultado útil deste processo de recuperação judicial.

VII.II. – DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL EM VIRTUDE DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047115-80.2023.8.26.0000

Outro ponto importante a ser mencionado diz respeito ao efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2047115-80.2023.8.26.0000, com relação à tutela provisória cautelar antecedente concedida por Vossa Excelência na r. decisão de fls. 268/272, na qual as ações e execuções movidas contra os Recuperandos, inclusive medidas de arresto, sequestro e busca e apreensão de bens, foram suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias, para os Requerentes, nesse prazo, emendasse a inicial e juntasse os documentos necessário ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial – o que, aliás, está sendo feito nesta oportunidade.

Entende-se, com a devida vênia, que o efeito suspensivo concedido nos autos do referido agravo de instrumento não representa óbice à apreciação e concessão da tutela provisória de urgência ora formulada, haja vista que o contexto fático-processual atual é diverso. Os Requerentes formularam o pedido principal de recuperação judicial e trouxeram a este juízo todos os documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/05, deixando claro que estão verdadeiramente dispostos a iniciar as negociações coletivas com os seus credores, bem como que fazem jus de se socorrerem do regime recuperacional para a manutenção das suas atividades empresariais.

Aliás, esse novo contexto fático-processual, inclusive, vai de encontro com as premissas que fundamentaram a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Maurício Pessoa, nos

ARAGOS

A D V O G A D O S

autos do referido agravo de instrumento. Tanto é que, pelo que se extrai da decisão copiada às fls. 290/303 destes autos, o Nobre Relator entendeu que a tutela de urgência prevista no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, somente teria lugar dentro de pedidos de recuperação judicial propriamente ditos, isto é, não seria possível no âmbito de pedidos de tutelas provisórias antecedentes, bem como que o pedido dos ora Requerentes não estaria minimamente instruído com os documentos listados no artigo 51, da Lei nº 11.101/05.

Veja, Excelência, que, com a presente emenda à inicial, na qual os Requerentes formularam o pedido principal de recuperação judicial e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 51, da LRF, as premissas da decisão do TJSP restam superadas, haja vista que a tutela provisória ora postulada está sendo feita dentro de um pedido de recuperação judicial propriamente dito e instruído com todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

E mais, com esta emenda à inicial, também se tornou possível o reconhecimento da essencialidade da colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90, ano/modelo 2021/2021, cor amarela, Série nº 57CSCS00761, Chassi HCCYTC59PMCL11047, diante da demonstração de ser um bem de capital cuja busca e apreensão comprometerá a colheita das culturas pendentes por parte dos Requerentes, haja vista que, embora existam outros implementos agrícolas, nenhum outro é capaz de desempenhar a função da colheitadeira, sendo ela única na estrutura operacional dos Requerentes.

Com efeito, tem-se que o efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2047115-80.2023.8.26.0000 não representa óbice à apreciação e concessão do pedido de tutela provisória de urgência ora formulado.

VII.III. – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 300, DO CPC:

A Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever em seu art. 6º, § 12º, que uma vez observado os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar no todo ou em parte os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Dentre esses efeitos, encontra-se o denominado *stay period*, que segundo o artigo 6º, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.101/05, consiste no período em que há suspensão imediata de todas as ações e execuções judiciais contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ficando proibida a prática de qualquer ato de retenção, arresto, penhora e sequestro de bens do devedor, bem como a retirada de quaisquer dos bens de capital que sejam essenciais às atividades do devedor, mesmo que referido bem seja objeto de garantia fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LRF.

Tem-se, portanto, que para o devedor obtenha a antecipação dos efeitos do *stay period* de forma cautelar, é necessário demonstrar, em termos de cognição sumária, a probabilidade do seu direito e o perigo do dano. O professor Marcelo Barbosa Sacramone⁴ ensina que:

Na recuperação judicial, **o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor.** Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial. **O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial** e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. **Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.** (g.n.)

Tem-se, pois, pela lição de Marcelo Sacramone, que, para o pedido acautelatório, nos termos do artigo 6º, § 12º, da LRF, incumbe aos devedores demonstrarem o perigo de dano – consubstanciado na possibilidade imediata de constrição de seus ativos –, bem como o *fumus boni iuris* – que reside na comprovação do preenchimento dos requisitos de legitimidade exigidos pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/05.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – 2ª ed., São Paulo, 2021, p. 114.

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Pois bem, sendo assim, é certo que não resta qualquer dúvida quanto à probabilidade do direito, tendo em vista que, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os requisitos exigidos pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/05, estão devidamente preenchidos neste particular. Isso porque, os documentos que instrumentam o presente pedido demonstram que os Requerentes exploram atividade econômica há mais de 02 (dois) anos, não se encontram falidos, nunca se beneficiaram da recuperação judicial anteriormente e nunca foram condenados por crimes falimentares. Além disso, o presente pedido encontra-se instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 51, da LRF, para o processamento do pedido recuperacional, deixando ainda mais evidente a probabilidade do direito dos Requerentes.

O risco de dano aos Requerentes é evidente neste caso, principalmente se considerarmos que existe uma questão prejudicial ao processamento da presente recuperação, consistente no conflito negativo de competência instaurado e pendente de decisão perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Isso porque, considerando que os efeitos do *stay period*, por regra, somente são produzidos com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, **os Requerentes ficarão exposto a diversas medidas constritivas até o TJSP decida em definitivo qual juízo é o competente para o processamento desta recuperação judicial**. Trata-se de uma situação extremamente delicada e peculiar, que, como tal, necessita de um tratamento de igual proporção, que se materializa na antecipação dos efeitos protetivos que os Requerentes farão jus com o processamento da RJ, o que, como demonstrado acima, é inevitável, diante do preenchimento de todos os requisitos do artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101/05.

Aliás, cumpre destacar que a exposição dos Requerentes a medidas constritivas não é um risco abstrato. Conforme já mencionado quando da formulação do pedido acautelatório antecedente, o risco é concreto e iminente. Existem uma grande quantidade de ações de execução propostas contra os Requerentes e todas em andamento, cujos credores estão diligenciando e requerendo a prática de atos de indisponibilização e expropriação patrimonial. Além disso, existe a ordem de busca e apreensão em curso nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1000018-60.2023.8.26.0240, proposta pela Sicoob Credimota, na qual se busca a remoção da Colheitadeira de grãos, marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90, ano/modelo 2021/2021, cor Amarela, Série nº 57CSCS00761, Chassi nº HCCYTC59PMCL11047, que se trata de um bem de capital comprovadamente essencial aos Requerentes, conforme tópicos anteriores.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

A essencialidade dos bens de capital dos Requerentes para a continuidade do cultivo e colheita das culturas pendentes, é manifesta, na medida em que a quantidade de lavouras a serem atendidas, mantidas e colhidas (1.447,25 hectares), exige toda a capacidade estrutural dos Requerentes, que inclusive está bem apertada, **especialmente a colheitadeira, que é o único equipamento capaz de desempenhar a função de colheita**, colheitas essas que precisam ser realizadas rapidamente quando da maturação das sementes, que ocorre quase que ao mesmo tempo em todos os talhões plantados.

Enfim, resta nítido que qualquer bloqueio de recursos e bens dos Requerentes neste momento levará à interrupção dos tratos culturais, do mesmo modo que permitir a busca e apreensão da colheitadeira em época de colheita implicará em prejuízos irreparáveis para os Requerentes e todos os envolvidos negocialmente com eles. Por esse motivo, revela-se a necessidade premente da intervenção do Poder Judiciário por meio do deferimento da tutela aqui pretendida, a fim de obstar os credores de avançarem de modo desordenado sobre os bens dos Requerentes, realizando busca e apreensões, bloqueios e outras medidas constritivas que venham a travar as suas atividades, inviabilizando a continuidade dos tratos culturais e da colheita.

Por fim, pertinente esclarecer que **o pedido de tutela provisória ora formulado não é nenhum comportamento oportunista por parte dos Requerentes**. Não se pretende de nenhuma maneira obter os efeitos do *stay perid* unicamente para afastar os seus credores da satisfação dos seus legítimos interesses. Pelo contrário, **a formulação do pedido principal de processamento da recuperação judicial, com a apresentação de todos os documentos exigidos pela legislação recuperacional, demonstra o verdadeiro interesse dos Requerentes de iniciarem as negociações coletivas com os seus credores**.

Na verdade, a Impetrante possui toda uma estrutura de bens, equipamentos (relação anexa) e terras aptas ao plantio seguinte (doc. 16) e que não vão desaparecer ou se furtar de seus credores. A impetrante está impelida da melhor das intenções e com ações/postura concreta para levar a efeito uma negociação coletiva saudável e salutar para sua manutenção e pagamento de suas obrigações.

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

E, nesse cenário, o pedido de tutela provisória ora formulado se mostra como a medida necessária para assegurar que assim seja viável, pois, qualquer constrição patrimonial que inviabilize os resultados na Safra 2022/2023 comprometerá as chances dos Requerentes de se reestruturarem. Sendo assim, é certo que o presente pedido de tutela provisória, ao invés de ser um comportamento oportunista dos Requerentes – como alguns credores podem querer pintar –, é, na verdade, uma tentativa que procura evitar a irreversibilidade dos efeitos práticas da ausência de proteção patrimonial neste momento, que será a inviabilização das atividades e a falência dos Requerentes.

Destaca-se, ainda, por outro lado, que a antecipação dos efeitos do stay period não representa nenhum prejuízo aos credores ou risco de irreversibilidade dos seus efeitos, pois as garantias serão mantidas e conservadas, tendo em vista que os bens estão sendo regularmente conservados, revisados e com as manutenções em ordem.

Desse modo, é certo que a antecipação dos efeitos do *stay period* é medida que se impõe, sendo necessária para a preservação das atividades e dos ativos dos Requerentes neste período de crise financeira, sobretudo para evitar o perdimento da posse direta sobre bens de capital essenciais à atividade, assegurando, com isso, o resultado útil do processo recuperacional no intuito de garantir a continuidade da atividade empresarial e possibilitar a renegociação estruturada/coletiva do passivo existente.

VIII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Conceda **LIMINARMENTE**, em caráter de urgência, o presente pedido de tutela provisória de urgência, com amparo no artigo 6º, da § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento desta recuperação judicial, para evitar que, até a decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência nº 0003715-50.2023.8.26.0000, os Requerentes fiquem expostos a medidas irreversíveis que representem risco ao resultado útil deste processo concursal, assim fazendo para:

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

- i- suspender todas as ações e execuções contra os Requerentes, sobretudo ações de busca e apreensão, medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueios de ativos;
 - ii- proibir os credores fiduciários de retomarem a posse direta dos bens, maquinários e equipamentos objetos de garantia fiduciária listados no relatório anexo como essenciais às atividades rurais dos Requerentes (doc. 13), em especial a colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90, ano/modelo 2021/2021, cor amarela, Série nº 57CSCS00761, Chassi HCCYTC59PMCL11047, por ser a única máquina capaz de desempenhar a função de colheita; e
 - iii- Caso tenha sido efetivada alguma busca e apreensão quando do deferimento desta tutela, que seja determinada a restituição da posse direta do bem essencial aos Requerentes, dada a sua imprescindibilidade para a manutenção das atividades e realização da colheita das culturas pendentes.
- b) Conceda aos Recuperandos o direito ao parcelamento previsto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, para a complementação das custas iniciais, autorizando o recolhimento em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 6.518,67 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) cada;
- c) Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor do autor, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, e, no mesmo ato:
- i- nomeie o administrador judicial, observado o artigo 12, da Lei nº 11.101/05;
 - ii- determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades;

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

iii- ordene/mantenha a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF; a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no artigo 6º, da Lei nº 11.101/05;

iv- conceda aos devedores o prazo de até o dia 30 de cada mês para a apresentação de contas demonstrativas relativas ao mês anterior, enquanto perdurar a recuperação judicial;

v- ordene a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

vi- determine a expedição do edital a que se refere o § 1º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/05;

vii- reconheça/mantenha a essencialidade dos maquinários, equipamentos e implementos agrícolas listados no relatório anexo como essenciais às atividades rurais dos Requerentes (doc. 13) e que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, proibindo os respectivos credores de adotarem quaisquer medidas para a consolidação das propriedades fiduciárias e retomada da posse direta de tais bens, durante o *stay period*, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, em especial a colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90, ano/modelo 2021/2021, cor amarela, Série nº 57CSCS00761, Chassi HCCYTC59PMCL11047, por ser a única máquina capaz de desempenhar a função de colheita;

ARAGOS

A D V O G A D O S

Requer-se, outrossim, que todos os atos de comunicação deste feito sejam publicados na imprensa oficial em nome dos advogados **RAFAEL ARAGOS, OAB/SP Nº 299.719** e **ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI, OAB/SP Nº 405.214**, sob pena de nulidade.

Por fim, dá-se à causa o valor de R\$ 12.081.211,25 (doze milhões, oitocentos e um mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos), nos moldes do artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Termos em que pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP para Iepê/SP, 14 de março de 2023.



RAFAEL ARAGOS
OAB/SP 299.719



ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI
OAB/SP 405.214